



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 944-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 944-B.

.....

§ 4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz arbitrar dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes.”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a substituição de “calcular” por “arbitrar”. Quando o dano é de pouca expressão econômica e não pode ser aferido – ou calculado – o juiz promove o arbitramento e não o cálculo do dano, conforme atualmente prevê o parágrafo único do art. 953 do Código Civil vigente.

Ainda, entendemos que a parte final “diante das máximas de experiência do julgador” restringe a técnica de julgamento indevidamente, já que pode o julgador se valer de outras técnicas de julgamento independente de prova como a do fato público e notório, tratando-se essa de regra processual que não deve ser objeto de previsão expressa no Código Civil.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

